ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2026/2027

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SC002816/2026
DATA DE REGISTRO NO MTE: 20/10/2026
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR065236/2026
NÚMERO DO PROCESSO: 10263.203835/2026-20
DATA DO PROTOCOLO: 19/10/2026

Confira a autenticidade no endereço http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/.

SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEICULOS E TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE LOGISTICA E DE TRANSPORTES DE CARGA E PASSAGEIROS DE ITAJAI E REGIAO, CNPJ n. 83.824.797/0001-79, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOAO JOSE DE BORBA;

E

MARTINI MEAT S/A ARMAZENS GERAIS, CNPJ n. 75.294.801/0020-79, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr(a). RICARDO LUIZ AGUIAR JACOB;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de maio de 2026 a 30 de abril de 2027 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional dos Condutores de Veículos Automotores, Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários de Cargas Secas, Inflamáveis, Líquidas e Gasosas; Derivados de Petróleo, Produtos Químicos, Inflamáveis Tóxicos ou Perigosos, Gás Liquefeitos de Petróleo Incluindo Álcool de Qualquer Espécie, na Forma Líquida ou Gasosa; Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Passageiros Urbanos, Interurbano, Intermunicipal, Interestadual, Turismo, Alternativo e Similares, Tratoristas, Ajudantes e Carregadores de Veículos Rodoviários, Motorista de Empilhadeira, Trocadores de ônibus, Lavadores de Automóveis, Operadores de Caminhões Basculantes e de Empregados em Empresas de Depósitos de bebidas e Similares e Demais Profissionais Diferenciados Previstos no Segundo Grupo do Plano da CNTTT**, com abrangência territorial em **Balneário Camboriú/SC, Balneário Piçarras/SC, Bombinhas/SC, Camboriú/SC, Ilhota/SC, Itajaí/SC, Itapema/SC, Luiz Alves/SC, Navegantes/SC, Penha/SC e Porto Belo/SC**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO E REAJUSTES SALARIAIS

O salário dos trabalhadores será reajustado em **5,5%** (cinco virgula cinco por cento) em 01/05/2026, calculados sobre o salário praticado em abril de 2026, estando neste percentual comprometido toda a reposição inflacionária do período e aumento real de salário, caso a

convenção coletiva de trabalho fixe percentual maior que o acima, prevalecera o previsto na convenção coletiva.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUARTA - ADIANTAMENTOS SALARIAIS

A empresa poderá, mensalmente, fornecer, até o dia 20 (vinte) de cada mês, adiantamento, a todos os seus empregados, deaté 40% (quarenta por cento) da composição salarial.

Descontos Salariais

CLÁUSULA QUINTA - MENSALIDADE SINDICATO

A empresa incentivará os empregados a se associarem ao sindicato, permitindo o desconto em folha de pagamento das mensalidades sindicais e outras contribuições, repassando para a entidade profissional, o produto da arrecadação até o 5º (Quinto) dia subsequente ao mês vencido, desde que o empregado manifeste seu interesse na colaboração.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Periculosidade

CLÁUSULA SEXTA - ABASTECIMENTO DO VEÍCULO/PERICULOSIDADE

Fica estabelecido também que os motoristas que abastecerem o próprio caminhão nas dependências da empresa, não farão jus ao adicional de periculosidade pelo exíguo tempo de exposição e pela eventualidade que envolvem a hipótese aventada.

PARÁGRAFO ÚNICO - As quantidades de combustíveis armazenadas nos tanques suplementares dos veículos (propulsor e/ou semirreboque), desde que autorizados e homologados pelo INMETRO (Res. 181/05 – CONTRAN), não serão considerados para efeito de enquadramento como atividade periculosa.

Outros Adicionais

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS DIÁRIAS DE PERNOITE E ALOJAMENTO

A empresa acordante fica isenta de pagar aos seus motoristas, quando em viagem de serviço, a título de pernoite, qualquer quantia, tendo em vista que todos os seus veículos/caminhões possuem camas, cabendo aos motoristas seus utensílios pessoais como travesseiros e cobertor, ficando responsável pela conservação e guarda dos pertences da empresa.

CLÁUSULA OITAVA - USO DO CELULAR PESSOAL PARA FINS PROFISSIONAIS

Fica convencionado que, por conveniência das partes e visando à melhoria da comunicação e da eficiência operacional, poderá ser autorizado o uso do telefone celular pessoal do(a) empregado(a) para fins exclusivamente profissionais, desde que haja prévia anuência expressa do trabalhador.

Como forma de compensação pela utilização do equipamento pessoal, a empresa pagará ao empregado que aderir formalmente à política interna de uso do celular pessoal, a título de bonificação mensal indenizatória, o valor de R$ 20,00 (vinte reais), sem natureza salarial, conforme artigo 457, §2º da CLT, e sem integração aos demais títulos trabalhistas ou previdenciários.

O valor pago tem por finalidade exclusiva ressarcir o uso do aparelho, plano de dados, eventual desgaste do equipamento e outros custos relacionados, não caracterizando habitualidade nem obrigatoriedade para todos os empregados.

A empresa poderá, a seu critério, revogar a autorização a qualquer tempo, sem que tal medida configure alteração contratual lesiva ou direito adquirido, nos termos do art. 468 da CLT.

Prêmios

CLÁUSULA NONA - PREMIAÇÕES

A empresa poderá desenvolver, mediante acordo individual sistemas de premiações sobre ,que fomentem, excessialmente a segurança e o bem-estar de seus colaboradores, bem como efetuar ajuda de custo nos termos da lei, cientes que estes não integram a remuneração e não se incorporam ao contrato de trabalho, eis que possuem caráter indenizatório.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA - RESSARCIMENTO DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO

A empresa acordante pagará, a título de diárias de viagem, as despesas com alimentaçãoe congêneres de seus motoristas e eventuais ajudantes quando em viagem a serviço, com afastamentos superiores a 12 horas e até 24 horas, no valor mínimo de **R$ 105,00** (cento e cinco reais reais), por dia trabalhado, cuja importância possui natureza indenizatória e não salarial. Por isso, não integra a remuneração e não será base de cálculo para qualquer incidência de INSS, FGTS e em outras verbas, podendo ser destacada da folha ou pago através de cartão alimentação, bem como outra forma que a empresa Acordante achar conveniente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Os motoristas, nos termos do "caput" desta cláusula, em viagem de serviço, cuja ausência for inferior ao período aqui previsto, mas ultrapassar, o horário do almoço ou jantar, receberão valor correspondente a **R$ 55,00** (cinqüenta e cinco reais) a título de ressarcimento de despesas com alimentação.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Tendo em vista a natureza indenizatória e o caráter de auxílio alimentação, previsto nesta cláusula,as diárias não serão devidas nas hipóteses fora das hipóteses de concessão previstas nesta cláusula, especialmente quando ausente a prestação laboral.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - NOVAS ADMISSÕES

Os empregados que vierem a ser admitidos após a celebração deste ACORDO estarão automaticamente enquadrados nas cláusulas contidas neste.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Atribuições da Função/Desvio de Função

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - RESPONSABILIDADE EMPREGADO

Caberá aos empregados cumprirem fielmente as normas internas da empresa, que deverão ser fornecidas ao motorista, ficando sujeitos às penas legais em caso de descumprimento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Ao motorista cabe a responsabilidade por toda e qualquer infração de trânsito por ele cometida e imposta ao seu veículo, inclusive o pagamento da multa correspondente, bem como por danos causados ao patrimônio particular ou público. O motorista tem direito de se defender da infração de trânsito a ele imputada, no prazo de 05 (cinco) dias,

contados da comunicação verbal ou escrita recebida pela empresa acordante, caso contrário será realizada a identificação do condutor junto ao órgão autuador e consequentemente, o motorista arcará com o pagamento da multa aplicada, todavia, caso o Motorista, opte pela não identificação do condutor, arcará com a penalidade aplicada e prevista no CTB, ou seja, o pagamento dobrado da infração.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Responderá, ainda, o motorista, por qualquer dano ao veículo, acessórios e ferramentas, e pelo extravio das mercadorias sob sua guarda, se agir com culpa ou dolo, na vigência deles, ficando estipulado que o limite a ser descontado mensalmente da remuneração do motorista será de 40% (quarenta por cento) da remuneração recebida. Caso os prejuízos causados pelo motorista ultrapassem o percentual mencionado acima (40%), a empresa acordante efetuará o parcelamento do valor total dos prejuízos causados de modo que seja descontado mensalmente do motorista até a quitação integral do valor devido. O desconto parcelado não poderá ultrapassar, em cada mensalidade, o limite de 10% (dez por cento) do salário total do mês.

PARÁGRAFO TERCEIRO. Em caso de acidente com o caminhão ou quebra do veículo e sendo comprovado culpa ou dolo do Motorista, a empresa acordante poderá cobrar o ressarcimento dos prejuízos causados, na forma da Lei, ficando estipulado que o limite a ser descontado mensalmente da remuneração do motorista será de 40% (quarenta por cento). Caso os prejuízos causados pelo motorista ultrapassem o percentual mencionado acima (40%), a empresa acordante efetuará o parcelamento do valor total dos prejuízos causados de modo que seja descontado mensalmente do motorista até a quitação integral do valor devido, observado o limite mensal de 10% (dez por cento) previsto no parágrafo anterior.

PARÁGRAFO QUARTO. Fica vedado, aos motoristas, fazerem-se acompanhar por terceiros em seus veículos, sem autorização expressa do empregador. A inobservância desta orientação caracteriza fato ensejador de dispensa justificada.

PARÁGRAFO QUINTO. Os motoristas, na condução dos veículos, deverão respeitar a velocidade máxima permitida na via, limitada a velocidade máxima de 80 km/hora. A inobservância reiterada desta orientação poderá caracterizar fato ensejador de dispensa justificada.

PARÁGRAFO SEXTO. Fica convencionado que o motorista é responsável pelo veículo, acessórios e a carga. Deverá antes de sair do pátio da empresa acordante, conferir as condições básicas do veículo e dos produtos carregados de acordo com os treinamentos recebidos e, constatando qualquer irregularidade deverá comunicar o seu superior hierárquico e não sendo sanada a irregularidade, poderá se negar a sair antes da solução do problema.

PARÁGRAFO SÉTIMO. São deveres do motorista (Art. 235-B da Lei 13.103/2015):

I – Cumprir os intervalos relativos ao tempo de direção e jornada de trabalho que é de: intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos após o período 05:30 (cinco horas e meia) de tempo ininterrupto de direção;

II–Observar o intervalo mínimo de 01 (uma) hora para refeição, podendo coincidir ou não com o intervalo de descanso mencionado no item anterior;

III - Repousar obrigatoriamente com o veículo estacionado, podendo ser feito em cabine leito do veículo.

IV – o controle do tempo de direção;

V- estar atento às condições de segurança do veículo;

VI- conduzir o veículo com perícia, prudência, zelo e com observância aos princípios de direção defensiva;

VII- respeitar a legislação de trânsito e, em especial, as normas relativas ao tempo de direção e de descanso;

VIII- zelar pela carga transportada e pelo veículo;

IX- Colocar-se à disposição dos órgãos públicos de fiscalização na via pública;

X – Submeter-se a exames toxicológicos com janela de detecção mínima de 90 (noventa) dias e a programa de controle de uso de droga e de bebida alcoólica, instituído pelo empregador, com sua ampla ciência, pelo menos uma vez a cada 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, podendo ser utilizado para esse fim o exame obrigatório previsto no Código de Trânsito Brasileiro, e Lei nº 14.071/2020.

XI – Submeter-se ao Programa de controle de drogas da empresa ou para admissão/demissão, o exame obrigatório previsto no CTB do motorista, desde que realizado nos últimos 90(noventa) dias, contados a partir da data da coleta da amostra, podendo ser utilizado neste período para a habilitação, renovação ou mudança para as categorias C, D e E, decorrente da Lei nº 13.103/2015, conforme Resolução nº 843/2021. Desde que o contrato junto ao laboratório (Credenciado no DENATRAN) tenha como condição o registro do resultado no ESocial e RENACH.

PARÁGRAFO OITAVO - A recusa do empregado em submeter-se ao teste ou ao programa de controle de uso de droga e de bebida alcóolica previstos acima, será considerada infração disciplinar, passiva de punições previstas em Lei.

PARÁGRAFO NONO – Caberá, ainda, ao motorista:

I – Abster-se de trafegar com o veículo no horário compreendido entre às 22h e às 05h, salvo autorização expressa da empresa;

II – Informar à empresa no período não inferior a 60 (sessenta) dias sobre o vencimento da sua respectiva CNH;

III – Observar que é vedada a afixação de adesivos, películas**,** acessórios ou qualquer alteração na configuração do veículo, sem expressa autorização da empresa;

IV– Fumar e ingerir bebida alcoólica ou entorpecentes, de qualquer natureza, durante a viagem, da empresa, no interior do caminhão, bem como nos clientes.

VI – Circular com os equipamentos da empresa:

* **Fora do horário de trabalho, bem com fora das rotas estabelecidas pela empresa;**

*** Utilizar veículo da empresa para serviços próprios ou particulares;**

*** Seguir com o veículo para sua residência;**

*** Solicitar ou aceitar comissões, subornos ou outros pagamentos de clientes.**

VII– Apresentar as notas fiscais e/ou documentos comprobatório de eventuais despesas havidas em decorrência da atividade, como reparos no veículo, os quais deverão ser autorizados expressamente pelo gestor de tráfego antes da realização destes.

VIII – Observar, em qualquer tempo, época ou período do ano, que é totalmente vedado dar carona (carona é uma falta grave), ou fazer-se acompanhar de parentes ou familiares.

IX – Os documentos de porte obrigatório do veículo e documentação pessoal são de responsabilidade do motorista, portanto, ao iniciar o trabalho é imprescindível que se verifique cuidadosamente se todos os documentos estão certos. Caso haja multa por falta de algum documento ou extravio dele, a responsabilidade será do motorista.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - GARANTIA PRÉ-APOSENTADORIA

O empregado que contar com mais de 5 (oito) anos ininterruptos de atividade na empresa e estiver em vias de se aposentar integralmente por tempo de serviço/contribuição ou idade, terá doze meses de estabilidade para contagem final do benefício previdenciário.

PARÁGRAFO ÚNICO.Caberá ao empregado cientificar a empresa de seu estado pré-aposentadoria no ano de completar a condição.

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - OBSERVÂNCIA ÀS NORMAS INTERNAS, DE SEGURANÇA E MEDIDAS DISCIPLINARES

É dever dos colaboradores a observância e cumprimento da legislação vigente e normas internas da empresa, sejam estas contratuais, instituídas por meio de circulares, acordos coletivos ou havidas de forma tácita, em especial daquelas relativas à segurança do trabalho, sob pena de aplicação de medidas disciplinares, quais sejam: advertência verbal, advertência escrita, suspensão de 1, 2 e 3 dias e/ou justa causa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO- A aplicação de medidas disciplinares, observado seu intento educativo, ponderará a proporcionalidade entre a medida a ser aplicada e a conduta havida pelo empregado devidamente apurada, bem como, considerará, ainda, o histórico de medidas

disciplinares anteriores e reincidência em atos faltosos, salvo se a falta for considerada extrema, possibilitando o rompimento imediato do contrato por justo motivo.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Além da observância às normas internas e legislação vigente, é dever do colaborador observar as normas de direção defensiva, visto que visam resguardar a segurança e integridade física do empregado e de outrem, sob pena de aplicação de medidas disciplinares conforme descrito no caput desta cláusula, nos termos do artigo 158, I e II, e parágrafo único, alínea "a" (observar as normas de saúde e segurança do trabalho e instruções do empregador para tal fim) e artigo 482, ambos da CLT.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Serão consideradas faltas graves ou gravíssimas pelo empregado: o ato ou tentativa de burlar os sistemas e mecanismos de controle implementados pela empregadora, a não utilização correta do cinto de segurança com o veículo em movimento, o uso de aparelhos celulares e similares com o veículo em movimento, o uso de cigarro ou substâncias semelhantes com o veículo em movimento, a ingestão de bebidas ou alimentos com o veículo em movimento, velocidade igual ou superior a 20% da velocidade máxima indicada pelo roteiro constante no manual de viagem embarcado no veículo, o ato de improbidade (entendido como qualquer ação que viole a confiança necessária para a manutenção do contrato de trabalho), bem como qualquer ato potencialmente perigoso à segurança e integridade física própria ou de terceiros no exercício das atividades laborais.

PARÁGRAFO QUARTO - Além das situações listadas no parágrafo anterior, ainda consistem em falta grave: dar carona, permitir que pessoas não autorizadas dirijam o veículo, não portar o uniforme da respectiva empresa quando obrigatório, infringir normas do CTB tipificadas como infrações de natureza grave ou gravíssima. As infrações de natureza média e leve poderão ensejar a penalidade máxima em caso de reincidência nos últimos doze meses. Outras faltas graves incluem apropriação indevida de bens da empresa ou de terceiros contratados por ela, não prestar contas ao término de cada viagem do valor confiado para despesas, incluindo ajuda de custo sujeita à comprovação de realização e valor recebido durante o trajeto, desviar da rota programada ou lógica, incluindo paradas em residências próprias ou de terceiros.

PARÁGRAFO QUINTO – Diante do fato de que o motorista é atividade profissional, colisão traseira do colaborador poderá ensejar a aplicação de justa causa, visto que é dever do condutor a observância das regras de segurança no trânsito.

PARÁGRAFO SEXTO- Se o empregado se recusar a reconhecer sua ciência mediante assinatura, duas testemunhas deverão assinar o documento emitido para aplicação da medida disciplinar, atestando que o empregado foi devidamente informado sobre a mesma.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - USO DE SISTEMAS DE MONITORAMENTO POR CÂMERAS

As partes acordam que, visando à segurança patrimonial, à proteção dos empregados, à prevenção de acidentes e à adequada fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais, a empresa poderá utilizar sistemas de videomonitoramento, com captação de imagem e áudio, em suas dependências, inclusive nas áreas de circulação comum, atendimento ao público, áreas de acesso restrito, almoxarifado, estoques, áreas de produção, nos caminhões e demais

locais que não comprometam a intimidade do trabalhador, como banheiros, vestiários e a cabine enquanto o caminhão estiver desligado ou as câmeras não estarão voltadas a cama do motorista.

O(a) empregado(a), ao assinar o contrato de trabalho, será devidamente informado sobre a existência do sistema, suas finalidades e a forma de tratamento dos dados coletados, nos termos da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD), autorizando expressamente a captação, gravação e eventual utilização das imagens e sons para fins de segurança, apuração de faltas funcionais, medidas disciplinares e defesa da empresa em processos administrativos ou judiciais.

Fica garantido o uso dos dados captados exclusivamente para os fins acima descritos, vedado seu uso indevido ou sua divulgação a terceiros estranhos à relação de trabalho, salvo por força de lei ou ordem judicial.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - JORNADA DE TRABALHO - ATIVIDADE INTERNA

A jornada de trabalho dos empregados que laboram em atividades internas na empresa será de 44 (quarenta e quatro horas) semanais, de segunda-feira a sábado, podendo ser realizada mediante compensação de segunda à sexta-feira das 08h às 12h e das 13h30 às 18h18, salvo disposição legal futura mais benéfica.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Os empregados compensarão as horas faltantes para 44 horas semanais com o trabalho alternado nos sábados.

PARÁGRAFO SEGUNDO. As horas extras realizadas no mês pelos empregados que exercem atividade interna na empresa serão pagas de acordo com o previsto na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Compensação de Jornada

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - COMPENSAÇÃO DE JORNADA

Fica estabelecido para os serviços internos, OBSERVANDO AS CONDIÇÕES ESPECIAIS FIXADAS NESTE ACORDO PARA OS MOTORISTAS, que o excesso de horas laboradas em um dia, poderá ser compensado pela correspondente diminuição em outro dia, como também o não labor de um dia poderá ser compensado com o correspondente aumento em outros dias.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O excesso de horas de que trata o “caput”, se não compensadas no período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias da realização, deverão ser pagas pelo valor hora do dia da quitação.

PARÁGRAFO SEGUNDO - No caso de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, fará o empregado jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão, com os acréscimos já estabelecidos. Na hipótese da extinção contratual a pedido do empregado, a empresa poderá descontar das verbas rescisórias eventuais horas devidas pelo empregado em razão do regime de compensação.

PARÁGRAFO TERCEIRO - As compensações das horas extraordinárias se darão na proporção de 1 (uma) por 1 (uma) e, se realizadas aos domingos e feriados será de 1 (uma) por 2 (duas).

PARÁGRAFO QUARTO - O Banco de Horas será compensado com o aviso ao empregado com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência da data marcada para início da compensação.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - JORNADA DE TRABALHO - ATIVIDADE EXTERNA - MOTORISTA

O motorista é responsável, na condição de condutor, por controlar e anotar nos instrumentos fornecidos pela empresa, o tempo de condução e os intervalos para refeição e repouso durante as viagens, preenchendo os documentos de controle que lhe forem fornecidos pela empresa, sendo que o não preenchimento poderá acarretar penalidades disciplinares.

PARÁGRAFO PRIMEIRO -A Acordante poderá adotar o pagamento de 60 Horas extras fixas mês, todavia, referidas horas poderão abranger horas extras de todo tipo, sendo que a tal não se enquadra na hipótese da Súmula 199 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A ACORDANTE poderá compensar as horas extras que ultrapassarem estas 60 horas extras, dentro de um período de 12 (doze) meses.As horas extras serão compensadas no regime de 1 (uma) hora de trabalho por 1 (uma) hora e meia de folga.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Será admitida a compensação da jornada de trabalho dos motoristas, conforme parágrafos anteriores, com controle diário, formando-se demonstrativo mensal que estará à disposição do motorista para conferência junto ao RH da empresa.

PARÁGRAFO QUARTO – A acordante utilizará sistema operacional de controle de jornada onde o motorista deverá lançar seu login e senha(pessoal e intransferível), que representa a assinatura do mesmo no ponto, em substituição a assinatura física. Referido sistema registra o horário de trabalho através de sistema de controle de jornada.

PARÁGRAFO QUINTO - Havendo horas negativas em desfavor do motorista no demonstrativo acumulado ao final dos 12 (doze) meses, a ACORDANTE não poderá efetuar o desconto em razão delas, devendo zerar o saldo acumulado do motorista.

PARÁGRAFO SEXTO -O parágrafo anterior aplica-se também em caso de rescisão.

PARÁGRAFO SÉTIMO - O intervalo legal entre jornadas (art. 66 da CLT) poderá, de forma excepcional, por necessidade do serviço, quando o motorista estiver até 200 (duzentos) quilômetros de distância do seu local de parada ou do destino final, de ida ou de volta, da viagem, ser fracionado,garantindo-se no mínimo 8 (oito) horas ininterruptas e o gozo do remanescente dentro das 16 (dezesseis) horas seguintes ao fim do primeiro período, sendo que a inobservância no motorista ao período mínimo de descanso poderá acarretar aplicação de penalidades disciplinares por parte da empresa.

PARAGRAFO OITAVO -As horas que faltarem para o descanso de oito horas ininterruptas deverão ser pagas em folha como horas extras ou compensadas.

PARÁGRAFO OITAVO - O motorista poderá realizar até 4 horas extras diárias.

PARÁGRAFO NONO -Os domingos e feriados quando trabalhados poderão ser objeto de compensação.

PARÁGRAFO DÉCIMO - A métrica de compensação, em ralação ao trabalho em domingos e feriados legais, deverá será feita na proporcionalidade de uma hora por umahora e meia.

PARÁGRAFO DÉCIMO - PRIMEIRO – O descanso semanal remunerado poderá, quando a empresa não fornecer hospedagem em estabelecimento próprio para tal fim, ser acumulado, observado o limite de três descansos consecutivos, gozados no retorno de viagem.

PARÁGRAFO DÉCIMO-SEGUNDO - É permitida, com base na exceção prevista no art. 71 da CLT, que eventualmente o intervalo de alimentação e/ou repouso exceda 02 (duas) horas diárias, desde que respeitado o limite máximo de 5 (cinco) horas, atendendo às necessidades operacionais do serviço a ser realizado, sendo que tal intervalo de alimentação e/ou descanso não será computado na duração da jornada de trabalho.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ATESTADOS MÉDICOS OU ODONTOLÓGICOS

Os atestados de médicos e dentistas do INSS ou do Sindicato Profissional ou mesmo particular, serão plenamente aceitos pela empresa, desde que contendo número de C.I.D. e apresentados no prazo de até 48 horas à empresa, não suprindo, contudo, a declaração de comparecimento.

Relações Sindicais

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO CUSTEIO DOS SERVIÇOS A TITULO DE SERVIÇOS PRESTADOS NO PRESENTE PROCESS

A empresa repassará mensalmente ao Sindicato Profissional, até o dia dez do mês subsequente ao vencido, o valor correspondente a R$ 3.000,00 (três mil reais) mensais, sem ônus para o empregado, que tem por finalidade o compartilhamento dos custos decorrentes da presente negociação, da elaboração do acordo e acompanhamento do desenrolar deste.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os valores acima fixados serão recolhidos em guias próprias, a serem fornecidas pelo Sindicato Profissional, na conta bancária nela indicada.

I - A Convenção Coletiva de Trabalho em vigor continuará sendo integralmente aplicada à empresa e aos seus empregados, salvo exclusivamente quanto às matérias expressamente disciplinadas de forma diversa neste Acordo Coletivo de Trabalho.

II – A presente contribuição é instituída em caráter transitório e terá vigência pelo prazo da Convenção Coletiva de Trabalho, extinguindo-se plenamente em 30 de abril de 2027.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - TAXA CONFEDERATIVA

Para complemento na manutenção da representação sindical profissional, as empresas descontarão de todos os seus empregados, sindicalizados ou não, a título de Taxa Confederativa, 1% (um por cento) da remuneração de seus funcionários a partir do mês de julho de 2026, que serão repassados aos cofres do Sindicato dos Empregados até o dia 10(dez) do mês subseqüente, sob pena de multa de 10%(dez por cento), por mês de atraso, juros e mora mais variação da correção do período de atraso.

PARAGRAFO PRIMEIRO: Fica estipulado o prazo de 30 dias, a contar da publicação do registro do Acordo coletivo de trabalho junto ao Ministério dão Trabalho e Emprego, para os empregados que eventualmente desejarem exercer o seu direito de oposição a cobrança, mediante carta escrita e assinada entregue pelo próprio empregado ao sindicato laboral. O empregador que não efetuar o desconto nos meses seqüentes ficará automaticamente responsável pela obrigação.

Disposições Gerais

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ABRANGENCIA DIFERENCIADA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da empresa acordante, abrangerá a categoria profissional, com abrangência territorial do sindicato signatário.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

Fica mantida a Data-Base da categoria em 1º de maio de cada ano. As partes concordam que as condições e obrigações aqui acordadas serão aplicadas somente para os empregados da empresa acordante, bem como as cláusulas aqui estipuladas prevalecem sobre as cláusulas da convenção coletiva, que continuará sendo observada na parte que não foi objeto deste acordo coletivo de trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - VALIDADE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

O presente acordo tem prevalência sobre a lei, pois o que foi aqui tratado está dentro daquilo que a própria lei autoriza (art. 611-A, da CLT).

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - MULTA

Fica estipulada a multa de 10% (dez por cento) do piso do motorista pelo descumprimento de qualquer cláusula deste ACORDO em favor do empregado prejudicado.

}

JOAO JOSE DE BORBA
Presidente
SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEICULOS E TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE LOGISTICA E DE TRANSPORTES DE CARGA E PASSAGEIROS DE ITAJAI E REGIAO

RICARDO LUIZ AGUIAR JACOB
Diretor
MARTINI MEAT S/A ARMAZENS GERAIS

ANEXOS
ANEXO I - ATA

Anexo (PDF)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministerio do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço http://www.mte.gov.br.